

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.730/93-31
RECURSO Nº : 02.762
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1989
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.401

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10845/000.730/93-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.401

RECURSO Nº: 02.762
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

RELATÓRIO

O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA., com sede em Santos/SP, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.1/4.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita, gerando insuficiência nos recolhimentos do PIS/FATURAMENTO.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas na peça de impugnação recurso, nas quais a contribuinte apresenta os mesmos argumentos com que fundamentou o processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10845/000.730/93-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.401

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Igual deslinde mereceria a decisão deste processo. No entanto, os fatos abaixo analisados demonstram conclusão diversa.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta, foi formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 770 e 1773.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 770 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado, cujos fatos geradores ocorreram em dez./88, dez./89 e dez./90, têm como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 770 determina como base de cálculo o



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845/000.730/93-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.401**

Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 77/0, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

